

A IMPORTÂNCIA DA PERPETUAÇÃO DO MATERIAL GENÉTICO COMO FERRAMENTA NA INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS

Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

Doutora. UniFatecie.

Paranavaí – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0001-4503-551X>

<http://lattes.cnpq.br/4850355058538339>

profleticiarosa@gmail.com

Pedro Rogério Vilela Ribeiro

Especialista. UniFatecie

Paranavaí – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0006-7499-2120>

<https://lattes.cnpq.br/5254643543424489>

pedro.ribeiro@unifatecie.edu.br

Roberta Simões dos Santos

Bacharel em Direito. UniFatecie

Paranavaí – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-6013-1577>

<http://lattes.cnpq.br/0134888255746531>

roberta_rsss@hotmail.com

RESUMO: A presente pesquisa tem por escopo analisar as implicações oriundas da criação do Banco Nacional de Perfis Genéticos no Brasil, em seus aspectos éticos, jurídicos e sociais. fundamenta-se em um primeiro momento em enfrentar as consequências das alterações legislativas realizadas pela Lei nº 12.654/12, já em um segundo momento considerar as contribuições do Banco de Dados de Perfis Genéticos visando sua contribuição para a sociedade enquanto meio de elucidação de crimes sexuais. Considerando que a metodologia dotada deve permitir o alcance de objetivos propostos da melhor forma possível, utiliza-se o procedimento metodológico clássico baseado na consulta bibliográfica, baseado numa perspectiva interdisciplinar, considerando que o tema proposto aborda uma linha tênue entre o direito penal, processual penal, direitos humanos, bioética, genética forense e criminologia, sendo de suma importância a interação do Direito com outras áreas de conhecimento científico. Para nortear o presente estudo, formulou-se a seguinte questão de pesquisa: qual é a importância da preservação do material genético em bancos de dados para a elucidação de crimes contra a vida humana? Para seleção dos materiais de estudo foram incluídas publicações originais nacionais, disponíveis eletronicamente na íntegra que retratassem a temática da perpetuação do material genético nos bancos de dados para elucidação de crimes contra a vida humana. Por fim, pode-se afirmar que o banco de perfil genético para fins de investigação e identificação criminal, tornou-se uma alternativa a ser utilizada ante as falhas do reconhecimento pessoal, desde que respeitadas as garantias fundamentais dos investigados.

PALAVRAS-CHAVE: Banco de dados. Perfil genético. Crimes sexuais. Identificação criminal. Direitos e garantias fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

A ciência forense está se desenvolvendo rapidamente, resultando em identificações mais precisas, sendo uma área de conhecimento ampla que visa contribuir na investigação criminal, podendo se subdividir em subáreas como a toxicologia forense, química forense, entomologia forense, sendo um dos métodos forenses mais confiáveis no mundo.

Fundamentada em avanços tecnológicos e biomédicos, a coleta e análise de material genético vem se disseminando cada vez mais no universo jurídico possibilitando investigação e resolução de conflitos. Em face deste desenvolvimento, o presente estudo tem como objetivo principal analisar, sob um prisma constitucional, a criação de banco de perfis genético para fins criminais nos moldes traçados pela Lei nº 12.654/2012 e do Decreto nº 7.950/2013.

As técnicas aplicadas com relação a utilização de DNA, atreladas ao desenvolvimento da bioinformática, possibilitaram a criação desses bancos de perfis genéticos destinados ao esclarecimento da autoria de delitos que deixam vestígios biológicos, considerando que o DNA é único em cada indivíduo, permitindo sua identificação e serve como base para genética forense e para investigação criminal. Assim, a presente pesquisa tem por escopo analisar as implicações oriundas da criação do Banco Nacional de Perfil Genético no Brasil, em seus aspectos éticos, jurídicos e sociais. Os benefícios proporcionados pela utilização deste aparato têm ofuscado o potencial ofensivo que ele carrega contra os diversos direitos e princípios bioéticos, constitucionais e processuais penais.

Este estudo se justifica pela relevância temática, considerando que o mesmo aborda a investigação e elucidação de crimes contra a vida humana como latrocínio, roubo e também aqueles de menor potencial como o furto, e contribui com a justiça criminal e a sociedade, aumentando a pena e reduzindo a impunidade. Acredita-se que o estudo possa contribuir na construção de conhecimento, evidenciando a importância da genética forense. A partir disso, tem-se a seguinte questão de pesquisa: qual é a importância da preservação do material genético em bancos de dados para a elucidação de crimes contra a vida humana?

Para tal, o presente estudo teve como objetivo analisar a produção científica relativa ao uso de material genético na elucidação de crimes sexuais.

2 BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS CRIMINAIS NO BRASIL

O ideal de implementação da genética forense no Brasil teve início em 1992, baseado no empenho da Polícia Técnica pertencente à Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), em utilizar a pesquisas com DNA

como ferramenta auxiliar nas perícias criminais, assim como implantar um laboratório próprio de análise de material genético (ALVES, 2009).

O primeiro caso de utilização da genética forense ocorreu em 1994, quando dois peritos criminais da Polícia Civil do Distrito Federal foram encaminhados para os Estados Unidos com a finalidade de realizarem a análise de DNA em um material biológico relacionado a dois crimes praticados em Brasília. Neste mesmo ano, no dia 8 de dezembro, a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou a Lei nº 803/1994, que criou a Divisão de Pesquisa de DNA Forense, órgão diretivo, subordinado diretamente ao Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, competente para realizar exames em DNA forense (ALVES, 2009).

Em 2012, eis que surge a Lei nº 12.654, que adicionou importante alteração aos métodos utilizados para a identificação criminal, a saber, pela primeira vez a legislação brasileira autorizou a possibilidade da coleta de material biológico do indivíduo como forma de identificação, seja na ocasião de falha da identificação civil, ou diante da essencialidade da extração do DNA do suspeito para as investigações (SAUTHIER, 2015).

A criação efetiva do Banco Nacional de Perfis Genéticos – BNPG, com evidente finalidade criminal, em que pese sua previsão pela Lei nº 12.654/12, só nasceu de fato por meio do Decreto nº 7.950/13, que regulamentou sua existência, assim como instituiu a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (SAUTHIER, 2015).

Destaca-se que a formulação da Lei nº 12.654/12, resultou também em alteração significativa na Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 1210/84), estabelecendo ainda quais seriam os indivíduos submetidos de forma compulsória a extração de perfil genético com seu respectivo armazenamento no BNPG, conforme dispõe o artigo 9º A §1º (Brasil, 2012):

Art. 9º - A. Os condenados por crimes praticados, dolosamente, com violência de natureza grave contra a pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucléico, por técnica adequada e indolor (incluído pela Lei nº 12.654 de 2012).

§1º – A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo (incluído pela Lei nº 12.654 de 2012).

Por fim, em 2019, por meio da Lei nº. 13.964, se dispôs sobre quando ocorreria a exclusão desses dados armazenados no BNPG, como medida de proteção a eventuais violações a direitos dos acusados e condenados:

Art. 7º – A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:
I – no caso de absolvição do acusado; ou

II – no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.

A edição da Lei nº 13.964/19, demonstra evidente preocupação em não manter os dados daqueles declarados inocentes e até mesmo dos condenados, depois de decorridos 20 anos do cumprimento da sanção (Brasil 2019), o que preconiza o princípio da não perpetuidade das penas.

3 A EXTRAÇÃO COMPULSÓRIA DE MATERIAL BIOLÓGICO FRENTE AO NEMO TENETUR SE DETEGERE: UMA ANÁLISE DENTRO DOS LIMITES DO PROCESSO ENSEJADOR DA OBRIGAÇÃO

O direito de não produzir prova contra si mesmo pode ser cogitado como um obstáculo contra a colheita compulsória de material biológico do acusado ou do investigado em processos criminais. Segundo Albert Alschuler, além de demonstrar o direito ao silêncio, a aplicação desta palavra tem como objetivo principal incentivar a confissão religiosa e não expor os pecados ao público, resultará em julgamento criminal. Esta tradição religiosa de autoridade tácita também vale para juramentos.

Os promotores exigem que todos os funcionários jurem a verdade e se forem forçados a responder a certas perguntas incriminatórias, a tentação é não dizer primeiro a verdade sob juramento ou responder a algumas perguntas que são muito sérias para a maioria dos acusados em (...) um juramento falso expõe o mentiroso à vingança de Deus, mas neste mundo mentir é um pecado muito mencionado na Igreja durante a Idade Média, quando uma pessoa é acusada de cometer um crime ou algo assim outro. A perseguição é mais do que um pensamento. Argumentou-se que os tribunais nem sempre deveriam julgar homens e mulheres para obter uma vantagem imediata. (HELMHOLZ, 1997, p. 28).

Por outro lado, as confissões extraídas sob coação não têm a credibilidade necessária para informar as investigações criminais. É difícil ver um argumento razoável de que o direito de permanecer em silêncio deva ser estendido para proteger a comunicação não-verbal. Obrigar o arguido por meios legais a cooperar nas ações de um caso não afeta a fiabilidade das provas, exceto no caso de uma confissão. É claro que a lei nunca proíbe o uso de tortura e maus-tratos. Os argumentos morais em apoio ao chamado direito geral de não revelar provas contra si mesmo são óbvios.

Mas eminentes estudiosos e juízes negaram o direito de permanecer em silêncio, porque ele se originou no poder privado, ilegal e incompatível com a moralidade comum. No seu exame das evidências sobre esta questão, R. Kent Greenawalt distingue entre questões baseadas em suposições fracas e questões baseadas em suposições verdadeiras. Ele dá muitos exemplos das diferenças morais entre as duas profissões. Como havia poucos motivos para suspeitar que Betty roubou sua propriedade, Greenawalt disse que era ultrajante e perigoso pedir a Betty que falasse sobre o que ela estava fazendo no momento do roubo. Betty provavelmente responderia “Você não tem nada a ver”. Se, contudo, um amigo contou a Ana que viu Betty usando um bracelete distinto igual a um que Ana declarou ter sido furtado, então Ana pode apropriadamente descrever a razão de sua suspeita e inquirir Betty a

responder. A inquirição de Ana seria menos ofensivo e intrusivo que a maioria dos outros meios de confirmar ou afastar sua suspeita – subrepticiamente vigiar Betty, procurar em suas coisas ou interrogar seus amigos. Nessas circunstâncias, Betty teria boas razões par responder e se ela declinasse, a suspeita de Ana poderia apropriadamente aumentar. (ALSCHULER, 1997, p. 152).

Relativamente ao Direito norte-americano, a Quinta Emenda estabelece apenas que “ninguém pode ser compelido em casos criminais de ser uma testemunha contra si mesmo”. Consistentemente com a expressão literal,

a Suprema Corte tem exigido que acusado disponibilize muito de seus arquivos, providenciando documentos incriminatórios, revelando informação antes do julgamento acerca do conteúdo da defesa ou das provas que serão usadas para suportá-la, providenciando cópias dos memorandos investigativos da defesa, providenciando todas as formas de prova não-testemunhal – amostras de sangue, amostras de voz, e mesmo, em um caso, o corpo de uma criança que um suspeito teria assassinado. (ALSCHULER, 1997, p. 183).

Existem vários precedentes da Suprema Corte norte-americana restringindo o direito a não autoincriminação ao direito ao silêncio. De *Fisher v. Estados Unidos*, 425 EUA 391, 96 S. Ct. 1569, 48 L.Ed.2d 39 (1976), as seguintes passagens:

Também está claro que a Quinta Emenda não proíbe a divulgação obrigatória de provas prejudiciais de qualquer tipo, mas é aplicável quando: o requerente deverá apresentar declaração falsa. Com base nesse entendimento, negamos qualquer extensão do direito de fornecer amostras de sangue, dados técnicos, amostras de idioma ou doar a camisa usada pelo infrator a uma empresa ou membro da empresa, mesmo que Boyd não esteja imune à divulgação forçada de documentos corporativos por motivos de culpabilidade pessoal. (ALSCHULER, 1997, p. 183).

De qualquer forma, podemos concluir que não há base formal na legislação brasileira para um direito geral de não apresentar provas para si mesmo. Claro, não há problema em ficar quieto, dentro de uma ampla faixa, mas não se confunda. Por outro lado, não existem argumentos jurídicos, históricos ou morais válidos que justifiquem a extensão do direito ao silêncio ao direito geral de não revelar informações a si mesmo, nem surge no direito comparado. A abolição do sistema de impeachment não deve ser uma luta para fazer cumprir os direitos civis.

4 A AMPLIAÇÃO DO ROL COMPULSÓRIO À LUZ DO CONFLITO ENTRE GARANTIAS

O fenômeno da reincidência criminal no Brasil é um fato que não pode ser desconsiderado. Como ressaltado pelo coordenador do BNPG, a realidade nacional aponta que habitualmente o indivíduo que

comete um crime mais grave – a exemplo dos que comumente deixam vestígios biológicos do agressor na cena do crime ou na vítima como os crimes de cunho sexual – já cometeu outro delito de menor reprovabilidade anteriormente.

A Lei n.º 13.964/19, chamada informalmente de Pacote Anticrime, foi sancionada com o intuito de aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal no Brasil. No entanto, inicialmente, quando ela era apenas um projeto de lei enviado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública — MJSP ao Congresso Nacional, contava ainda com a previsão de ampliação do rol compulsório para o fornecimento de perfis genéticos ao BNPG.

Conforme o projeto de Lei apresentado ao Congresso, do seu capítulo XVIII, intitulado de medidas para aprimorar a investigação de crimes, extrai-se o dispositivo que previa a alteração do art. 9º-A caput da Lei de Execução Penal, referente ao BNPG, com a seguinte redação (MJSP, 2019):

Art. 9º-A. Os condenados por crimes dolosos, mesmo sem trânsito em julgado, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.

Esta mudança mudaria de forma drástica o rol obrigatório: considerando que hoje temos estabelecido pela Lei n.º 12.654/12 que serão submetidos a extração compulsória de DNA para armazenamento no BNPG somente os condenados por crimes dolosos praticados com violência de natureza grave, bem como os condenados por crimes hediondos, o Projeto do Pacote Anticrime, por sua vez, estabelecia a compulsoriedade para todos aqueles condenados por crimes dolosos, independentemente de quais fosse os delitos praticados e até mesmo sem o trânsito em julgado da ação. No entanto, o projeto ao ser publicado, dando origem a Lei n.º 13.964/19, teve na verdade a alteração do artigo 9º-A da LEP vetada pelo Congresso Nacional, seguindo em vigor a regra imposta pela Lei n.º 12.654/12, sem qualquer ampliação do referido rol.

Faz-se necessário destacar aqui que a grande parte dos perfis coletados que representam o vultoso aumento dos dados da plataforma, são aqueles compulsoriamente estabelecidos pela Lei nº. 12.654/12, isto é, relacionados ao material genético de pessoas condenadas, possibilitando que 77,77% dos perfis cadastrados até o final de 2019 fossem provenientes desta categoria.

Paralelo ao aumento da coleta de perfis de pessoas condenadas aumentaram-se significativamente os *match's* encontrados pela Rede Integrada, o que embasa ainda mais o dado que revela que o cometimento de crimes mais graves, como crimes sexuais, normalmente é precedido de outra atividade criminosa, conforme apontam os índices de reincidência no Brasil.

5 A COLETA E MANUTENÇÃO DE BANCO DE DADOS DE PERFIS GENÉTICOS NO BRASIL

Faz-se necessário considerar que qualquer indivíduo que responder um processo criminal deverá ter suas garantias observadas, no entanto, cabe ao Estado realizar uma *persecutio criminis* eficiente. Diante da busca de se manter estes dois interesses garantidos, surge uma análise quanto a possibilidade de se ter uma persecução penal eficiente com a observância aos direitos fundamentais?

Sautier (2015) metaforiza que a realidade entre o garantismo e o eficientismo é um pêndulo que se move em dois polos fundamentais, quais sejam: o interesse da investigação (eficiência) e a proteção da personalidade do acusado (garantismo). A eficiência é favorável às instâncias persecutórias, utilizando-se de meios viáveis para realização do direito penal e processual penal. O garantismo, por sua vez, é a idealização do conjunto entre direitos e garantias individuais, sendo considerado, dessa forma, uma limitação da atuação dos poderes públicos em processos.

No que diz respeito ao garantismo e a persecução penal, Nicolitt e Wehrs (2015, p.137) discorrem que:

(...) na perspectiva do garantismo, a verdade perseguida pelo processo encontra eco na verdade aproximação, e não na verdade correspondência. Dessa forma, ao abraçarmos o garantismo como teoria do direito, renunciamos à verdade máxima, de cariz inquisitorial, cuja satisfação desta “vontade de verdade”, na expressão de Nietzsche, muitas vezes não ocorrerá sem recorrer-se às intervenções corporais, e, para tanto, recorrer-se a elas ainda que necessário fosse o emprego da força física. Por outro lado, a verdade mínima recomendada pela teoria do garantismo e pela democracia constitucional que limita a vontade majoritária, pode prescindir do recurso à violência para obtenção de verdade.

Outrossim, Sauthier (2015) refere que não há como definir o que seria uma persecução penal eficiente, pois, infelizmente, inexistente consenso jurídico acerca do tema. Para tanto, Sauthier (2015) refere a doutrina adotada do Jean Pradel, o qual menciona que a eficiência durante a persecução penal estaria diretamente ligada ao princípio da celeridade, utilizando-se o Estado de todo seu aparato para atingir o fim do processo em tempo hábil, bem como ao princípio da verdade real, devendo o Estado aplicar a correta solução para o caso concreto por meio de todos os meios disponíveis.

No que diz respeito ao direito à privacidade, previsto no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), conexo ao presente trabalho, pode-se classificá-lo em (1) privacidade física, o qual protege o indivíduo relativamente ao seu corpo, impedindo-o que seja submetido a procedimentos invasivos e não autorizado; bem como em (2) privacidade informacional, do qual surge o direito ao sigilo de dados e o direito ao segredo profissional (SAUTHIER, 2015).

Verifica-se, que com o avanço da tecnologia e a possibilidade de diversos dados pessoais estarem armazenados em computadores, proteger-se, por meio da informática, milhares de dados pessoais que ali estão armazenados. Para tanto, o art. 5º-A, § 2º e o art. 7º- B, ambos da Lei 12.037/09 (BRASIL, 2009)

originaram o sigilo genético, isto é, um sigilo característico para dados genéticos colhidos. Com efeito, Sauthier (2015, p. 139) aduz que:

(...) em se tratando de banco de perfis genéticos para fins criminais, sempre que o profissional tiver conhecimento do segredo for um funcionário público, e caso haja violação indevida, o crime tipificado será diverso. Trata-se de crime especial, previsto no art. 325 do Código Penal Brasileiro (violação de sigilo funcional).

O direito à privacidade está ligado com outro direito fundamental que colide com o eficientismo da persecução penal, qual seja, o direito à proteção de dados pessoais, sobretudo no que diz respeito à identificação e investigação criminal genética. Consoante Sauthier (2015) tal direito abarca o seu uso e destino, protegendo toda e qualquer informação íntima do indivíduo, de modo que o conhecimento e divulgação de tais dados possam afetar seus direitos.

Nicolitt e Wehrs (2015), destarte, referem que a presunção da inocência, ligada diretamente com a dignidade da pessoa humana, impõe que a utilização do acusado para que se produzam provas seja sempre em observância a vontade plena e livre deste, porquanto passará a se tornar a matéria objeto do processo. A propósito:

Desta forma, a vulneração da integridade física importa lesão à dignidade humana. A utilização do homem como meio de obtenção da verdade, nos autos do processo, o transforma em um objeto e traduz-se em sua instrumentalização, em sua coisificação, o que é vedado pela regra de inviolabilidade da dignidade humana (NICOLITT; WEHRS, 2015, p. 154).

Como dito, atualmente, ainda não se tem decisão acerca do tema, ante a importância e cautela que se deve ter quando se trata de intervenção corporal de indivíduos. Tratando-se de elementos probatórios que dependam da colaboração ativa do investigado, diverge-se no que diz respeito ao caráter compulsório da Lei, sobretudo acerca da coleta de material genético e sua integração no banco de perfis genéticos, estando em colidência, como abordado neste tópico, com direitos e garantias fundamentais do cidadão. Então, o que se tentará a partir de agora é 50 justamente buscar soluções às conexões referidas, colocando a Lei 12.654/12 (BRASIL, 2012) no foco da discussão.

6 O ARMAZENAMENTO DE PERFIS GENÉTICOS NA PRÁTICA

De acordo com a página mantida pelo Governo Federal, até maio de 2024, contávamos com os seguintes números no Banco Nacional de Perfis Genéticos: o armazenamento de 163.506 (cento e sessenta e três mil quinhentos e seis) perfis genéticos de condenados; 2738 (dois mil setecentos e trinta e oito) de

perfis de identificados criminalmente e 32.598 (trinta e dois mil quinhentos e noventa e oito) respectivos a vestígios encontrados em local dos crimes. (BRASIL, 2024, www.justica.gov.br).

Acerca dos detalhes que envolvem o armazenamento desses dados, a Lei n.º 12.654/12 determina que:

Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal. § 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. § 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial. § 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial

Por fim, o art. 7º-A, incluído pela Lei n.º 13.964/19, faz menção sobre as possibilidades de exclusão desses perfis do Banco de Dados: A primeira hipótese é quando o acusado for absolvido ou, havendo condenação, o sentenciado, após vinte anos do cumprimento da pena, mediante requerimento solicitar a exclusão do seu perfil da plataforma (Brasil, 2019). Uma forma de preconizar, como mencionado anteriormente, o princípio da não perpetuidade das penas.

O Banco Nacional de Perfis Genéticos teve um incremento de 15.636 perfis genéticos no período de 28 de maio de 2023 a 28 de novembro de 2023, o que equivale a um aumento de 8,1% no último semestre. Nesse último período avaliado vários laboratórios mantiveram as coletas de indivíduos condenados nos presídios brasileiros, o que pode ser constatado pelo crescimento da ordem de 8,2% no número de perfis genéticos desta categoria no BNPG. Além disso, foram realizados grandes esforços em outras frentes de trabalho igualmente importantes, como o processamento de vestígios de crimes sexuais e a análise de restos mortais não identificados. (BRASIL, 2024)

O aumento de inserção de perfis nos bancos da RIBPG trouxe impactos positivos no número de coincidências registradas, cujo crescimento foi da ordem de 11,5% no último semestre. Com esses valores, foi possível observar um aumento na taxa de coincidência da RIBPG, a qual alcançou o valor de 25,10%. Esse é um parâmetro de grande relevância para se medir a efetividade dos bancos de perfis genéticos, pois demonstra a relação entre perfis genéticos inseridos e coincidências registradas nos bancos de perfis genéticos. Conforme os dados apresentados, a relação atual entre perfis genéticos de vestígios de crimes inseridos no BNPG coincidências registradas nos bancos de perfis genéticos da RIBPG é de 4 para 1, aproximadamente. (BRASIL, 2024).

7 O DESLINDE DE CRIMES ATRAVÉS DA RIBPG – CASOS PRÁTICOS

Além dos resultados numéricos, mapeados pelo último relatório do RIBPG, nesses últimos anos também foram reunidos uma infinidade de casos – cada um com sua particularidade – que sem a contribuição da plataforma de perfis genéticos, muito provavelmente permaneceria sem solução.

Primeiramente vamos tratar do caso do pastor Renato Bandeira, que cometeu cinco estupros no DF no ano de 2014, mas que não havia sido identificado naquela época.

Posteriormente, em virtude do cometimento de outro abuso, desta vez no município de Belo Horizonte/MG, pelo qual o pastor foi preso em flagrante e condenado após julgamento, o seu DNA foi coletado e armazenado na plataforma de perfis genéticos. Nesse momento, quando o DNA de Renato foi inserido no sistema em 2016, a RIBPG apontou a coincidência daquele perfil com o encontrado nas vítimas brasileiras, inserido no BNPG desde 2014 (METRÓPOLES, 2017).

Assim, a partir do match entre o DNA encontrado nas vítimas de Brasília/DF com o perfil genético de Renato, que já havia sido condenado por outro abuso em Minas Gerais, foi possível desvendar a autoria dos cinco estupros cometidos em Brasília, os quais seguiam sem solução, mesmo transcorridos dois anos (METRÓPOLES, 2017).

Outra solução emblemática aconteceu em 2015 no estado da Bahia, quando o Administrador do Banco de Dados da unidade estatal identificou coincidências entre dois perfis cadastrados, ambos originados de amostras biológicas coletadas no corpo de duas vítimas de estupro habitantes da mesma cidade, um dos crimes havia sido praticado naquele mesmo ano (2015), e o outro no ano de 2012, *match* que permitiu concluir que o agressor das duas mulheres se tratava da mesma pessoa (BRASIL, 2016, www.justica.gov.br).

Outro caso aconteceu no estado do Amapá, onde houve um *match* entre o material genético de um condenado, cuja amostra havia sido coletada em 2014 e inserida no banco no ano de 2015, com outra amostra biológica colhida no corpo de uma vítima de um estupro, este ocorrido em 2008, e que só foi solucionado com a inserção do perfil do agressor no BNPG, sete anos depois da agressão (BRASIL, 2016, www.justica.gov.br).

Ainda relacionado a crimes sexuais, uma jovem de 19 anos, em Brasília/DF, foi vítima de estupro seguido de homicídio, em março de 2013. Durante trinta meses foram identificados pela polícia cerca de dez suspeitos, encaminhados para realizarem exames de DNA com objetivo de identificar o autor do delito a partir do PSA coletado na vítima, entretanto, não houve coincidência genética com nenhum dos suspeitos (BRASIL, 2016, www.justica.gov.br).

Entretanto, quando o perfil genético da amostra coleta do corpo da vítima de Brasília/DF foi armazenado no Banco Nacional de Perfis Genéticos, obteve-se um *match* com outra amostra colhida também numa vítima de estupro, este ocorrido em Minas Gerais, no ano de 2012.

Considerando que o autor do crime praticado no estado de Minas Gerais havia sido identificado, foi possível desvendar a autoria do estupro e do homicídio cometido no ano de 2013 em Brasília, ocasião em que o agressor foi também responsabilizado por esses delitos (BRASIL, 2016, www.justica.gov.br).

Um caso recente destaque pelo Relatório XI da Rede Integrada de Perfis Genéticos, conhecido como caso Rachel Genofre, relata a história de uma criança de apenas 9 (nove) anos, que desapareceu na final da tarde do dia 03 de novembro de 2008, no caminho entre sua casa e a escola, localizada no centro de Curitiba/PR. O corpo da menina foi encontrado 2 (dois) dias depois, envolto num lençol e em sacos plásticos, acondicionados no interior de uma mala abandonada sob uma escada na rodoferroviária de Curitiba (MJSP, p. 47, 2019).

O corpo foi encaminhado ao Instituto Médico Legal – IML de Curitiba, onde foi constatado violência sexual, “sendo coletado swabs vaginal e anal pelo médico legista. Os swabs, o lençol e as vestes foram processados no Laboratório de Genética Molecular Forense da Polícia Científica do Paraná, tendo-se obtido, exclusivamente no swab anal, um perfil genético pertencente a um indivíduo do sexo masculino” (MJSP, p. 47, 2019).

Quando o Banco Estadual de Perfis Genéticos do Paraná entrou em operação em 2014, “o perfil genético do caso Rachel Genofre” foi o primeiro a ser inserido no banco. Não havendo suspeitos identificados, várias vertentes foram levantadas, e por 11 (onze) anos, foram solicitadas a realização de cerca de 170 (cento e setenta) exames de confronto genético e eventuais suspeitos. Nenhum dos confrontos realizado resultou em coincidências de perfis genéticos. O caso, permaneceu 11 (onze) anos sem solução, passando a ter um caráter de busca incessante e, a cada novo confronto, um misto de euforia e frustração reascendiam envolto pela esperança fundamentadas na busca pela verdade e por justiça (MJSP, p. 47, 2019).

Sendo somente em 25 de junho de 2019, na Penitenciária de Sorocaba/SP, após coleta de amostra biológica do apenado C.E.S. (condenado em 27 de setembro de 2016), e, com a inserção do seu respectivo perfil genético no BNPG pela equipe da Polícia Científica do Estado de São Paulo, precisamente em 3 de setembro de 2019, que em 16 de setembro de 2019 a RIBPG detectou a perfeita coincidência de perfis genéticos entre a amostra do corpo da vítima Raquel e do apenado C.E.S.(MJSP, p. 47, 2019).

O condenado já possuía uma extensa ficha criminal, respondendo por crimes como estupro e estelionato. As investigações pontaram que, na época do crime, ele morava em Curitiba/PR e trabalhava em São José dos Pinhais (cidade vizinha). Segundo seu próprio relato, observou por dias os hábitos de Raquel, a

qual foi atraída por ele mediante a promessa de agenciamento para um programa infantil (MJSP, p. 47, 2019).

A resolução do caso onze anos depois do crime se deu graças a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, representando um marco ímpar para os peritos criminais do Laboratório de Genética Molecular Forense da Polícia Científica do Paraná (MJSP, p. 47, 2019).

Em 2022, na cidade de Guarapuava, interior do Paraná, cerca de 40 pessoas tentaram assaltar o Correio Protege. Durante o ataque, civis ficaram feridos, foram presos, vários veículos foram incendiados e dois policiais foram mortos a tiros. Os ladrões fugiram em sete veículos antes da chegada da polícia. Após uma briga entre a polícia e os assaltantes, o veículo utilizado pelos assaltantes foi abandonado no caminho para a região da Palmeirinha. (BRASIL, 2024, www.justica.gov.br).

Pouco depois, um dos veículos se envolveu em uma cena de crime em uma área rural abandonada. Nela foi coletada grande quantidade de sangue (ponto 1). Em outros locais relacionados a crimes, itens foram recolhidos e podem ser usados por um dos ladrões (Traço 2). Vários vestígios e itens (chamados de Trace 3 depois que foram considerados geneticamente idênticos) foram coletados dos outros dois veículos envolvidos no acidente. Após coleta, processamento e análise em laboratório de genética, esses dados são inseridos em um banco de dados genético. No mesmo ano, um APP individual procurado pela Justiça por violação de patrimônio foi preso em São Paulo. A princípio, o homem recusou-se a entregar seu material genético. Após a decisão judicial, serão coletados seus pertences pessoais e coletadas amostras biológicas para obtenção de informações genéticas. Em 2023, APP foi identificado como um dos envolvidos no crime de Guarapuava porque seu DNA era muito parecido com o Rastreamento 1 e o Rastreamento 3. (BRASIL, 2024, www.justica.gov.br).

Dessa forma, graças à tecnologia de marcadores genéticos de banco, uma pessoa pode ser ligada a outros crimes ele cometeu, cuidadosamente registrado em seus antecedentes criminais. Da mesma forma, a história da pista 2 coincidiu com outro trágico avistamento ocorrido em São Paulo. Segundo informações do caso, em 2019 houve um assalto em uma casa em Parelheiros-SP. Pelo menos seis homens armados raptaram residentes, feriram mortalmente uma pessoa e roubaram propriedades e veículos de inquilinos que ali viviam. Os vilões conseguiram escapar, mas não antes de um deles deixar seu próprio DNA no local. As amostras recolhidas estão associadas ao Trace 2 relativo a este indivíduo, cuja identidade ainda não foi determinada. No início de fevereiro de 2023, uma mãe do DF voltava para casa com o filho Após buscar o filho na creche, um homem conhecido dele se aproximou, ele e o filho foram levados para a mata, onde foi submetido à violência e tratamento cruel. Ele abusou dela sob ameaça, depois disso, a pessoa que fez isso fugiu, mas nunca foi encontrada. (BRASIL, 2024, www.justica.gov.br).

Após exame das calças usadas pela vítima no laboratório criminal da PCDF, foi encontrado esperma. A amostra foi submetida à análise genética pelo Laboratório de DNA Forense (PCDF IPDNA) para obtenção do perfil genético, que foi cadastrado no Banco de Perfil Genético (DF) do Distrito Federal e no Banco Nacional de Perfil (BNPG). Em abril de 2023, na cidade de Catalão de Goiás, uma mulher, acompanhada da mãe e da filha de 4 anos, ficaram chocadas em sua casa com o aparecimento de um homem portando uma grande faca. Está amarrado ao pano. O homem então libertou as mãos da vítima, levou-o para o quarto e começou a agredi-lo. Deixou uma faca em cima da cama e agarrou a faca atingida no local do estômago, a ferida estava sangrando. Essa amostra de sangue foi coletada na seção de DNA forense do Instituto de Criminologia e submetida à análise genética pelo SEDNA/ICLR Leonardo Rodrigues, Supervisor Técnico e Científico (GO). As informações genéticas obtidas foram inseridas no GO, Banco de Perfil Genético de Goiás e BNPG. (BRASIL, 2024, www.justica.gov.br).

Na transferência de dados genéticos no Banco Nacional de Perfil Genético, há correspondência entre o perfil genético dos vestígios dos crimes cometidos no Distrito Federal e o perfil genético do crime cometido em Goiás. Perfil genético dos indivíduos suspeitos dos quais foi coletado material biológico. Por meio de análises genéticas e da colaboração dos laboratórios de DNA do DF e do GO, os peritos confirmaram que se trata da mesma pessoa e, neste caso, o autor dos dois crimes. Este caso envolve a coleta, processamento e teste de DNA de amostras criminais e amostras biológicas de pessoas condenadas por crimes violentos e a inserção desse DNA em um banco de dados e o trabalho de especialistas sobre sua importância. entre os laboratórios de DNA que compõem o RIBPG, uma rede integrada de bancos de informações genéticas como forma eficaz de identificar criminosos. (BRASIL, 2024, www.justica.gov.br).

Em 2020, ocorreu um assalto com explosivos em uma agência bancária em Ponta Grossa, no Paraná, o que gerou um conflito armado entre os assaltantes e a PRF/PMPR. No dia 1º de dezembro, pessoas ouviram tiros na área e chamaram a polícia para denunciar um assalto. De acordo com o boletim de ocorrência, os agressores estavam armados com fuzis e pistolas e abriram fogo para impedir que alguém chegasse ao local. Um policial ficou ferido durante a briga e um dos criminosos fugiu em um carro roubado. Antes de uma investigação criminal ser aprovada, relatórios indicam que um pequeno incêndio eclodiu no interior e causou grandes danos no exterior. Uma vez assegurada a entrada, uma equipa de especialistas analisará a área e recolherá os vestígios deixados pelos autores e muitos fragmentos de explosivos. As câmeras do local também foram utilizadas como ferramenta de auxílio na investigação, conforme o XIX Relatório da Rede Unificada que revelou informações sobre um carro roubado por um dos criminosos. (BRASIL, 2024, www.justica.gov.br).

Ponto de Salto: RIBPG 50 Hora de escapar. O veículo será localizado e rapidamente conectado ao suspeito da ATS com uma grande lista de crimes. Cerca de dois anos depois, em 2022, o Tesouro coletou

dados pessoais quando a ATS se recusou a divulgar os dados. Uma submissão ao banco de DNA em 2023 confirmou o envolvimento da ATS no crime de 2020. Além disso, a introdução do depoimento dessa pessoa revelou que o DNA da ATS também foi encontrado na cena do crime em 2015, em um caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal. (BRASIL, 2024, www.justica.gov.br).

8 CONCLUSÃO

Considerando direitos e garantias jurídicos tutelados atrelados as ferramentas investigativas disponíveis, entre elas o emprego do Banco de Perfis Genéticos, possível a partir dos avanços científicos, elevamos no Brasil a quantidade de crimes elucidados, os resultados positivos obtidos se tornam sementes para um sistema criminal mais justo e eficiente. Ao mesmo tempo em que a perpetuação do material genético perpétua o estigma dos apenados, o cadastramento de perfis rotula seus descendentes, ascendentes e colaterais, colocando-os sob suspeita, realizando análise de seu material a cada nova conferência.

É de suma importância destacar que a reincidência é um número que cresce vultuosamente a cada dia, segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública a porcentagem nos últimos cinco anos é de 42,5%, considerando uma amostragem com pouco mais de 910 mil internos, tornando cada vez mais necessária a perpetuação desse material genético contribuindo com a justiça na investigação e elucidação de crimes, em busca de um sistema cada vez mais eficiente.

Ultrapassados conflitos advindos da lei, quando debatemos sobre a predominância do direito a produção probatória trata-se intimamente da prevalência do direito social à segurança pública, à defesa de uma persecução penal eficaz como direito coletivo, e, sobretudo se refere ao direito da vítima e da sua família de sustentarem a possibilidade de identificação do autor do delito que lhes acometeu, até mesmo como uma medida de proteção às eventuais futuras vítimas. Diante do exposto a defesa de uma garantia do acusado, com um direito de cunho individual, não pode se sobrepor a tantos outros direitos e garantia em jogo neste contexto, muitos destes, de caráter comum que envolvem toda a sociedade de interesse.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Sérgio. **A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea**. 1996. 282 f. Tese (Livre – Docência em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 1996.

ALSCHULER, Albert W. **A peculiar privilege in historical perspective.** In HELMHOLTZ R. H. (org) *The privilege Against self-incrimination: Its origins and development.* Chicago & London: University of Chicago Press, 1997, p181-204.

ALVES, Eliete Gonçalves Rodrigues. **Direitos fundamentais:** limitações necessárias: aplicações do exame pericial do DNA para a identificação de pessoas 2009. 53 f. Monografia (Especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público) – Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Território, Brasília, DF, 2009.

ASSIS, Éder Pereira de. **Do conflito entre o direito à produção de provas e o direito a não autoincriminação – nemo tenetur se detegere – no tocante às intervenções corporais.** 1 ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016.

BONACCORSO, Norma Sueli. **Aplicação do exame de DNA na elucidação de crimes.** 2005. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

BRASIL, Ministério Público Federal – Procuradoria-Geral da República. Parecer nº 07/2017 em sede do Recurso Extraordinário nº 973837 / MG. Disponível em/ < file: ///C:/Users/cesar/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC/parecer%20MPF%20repercuss%C3%A3o%20geral.pdf>. Acesso em: 02 de out. de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Banco Nacional de Perfis Genéticos: Uma ferramenta eficiente para a elucidação de crimes.** Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1556212211.45>>. Acesso em: 05 de out. de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Banco Nacional de Perfis Genéticos: Mais de 17 mil condenados cadastrados.** Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/news/banco-nacional-de-perfis-geneticos-supera-meta-e-coleta-dna-de-67-mil-presos-condenados>>. Acesso em: 05 de out. de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011/2014/2012/Lei/12654.htm>. Acesso em: 02 de out. de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019_2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 02 de out. de 2023.

FIGUEIREDO, Taynara. É oficial: Brasil possui banco de perfis genéticos: **Perícia Federal:** associação Nacional dos Peritos Criminais Federais, Brasília, DF, ano 11, n.27, p. 32-33. abr./jul. 2008/2010. Disponível em: <<http://apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/PF>>. Revista27. Pdf. Acesso em: 20 de out. de 2023.

MARANO, Leonardo Arduino ET AL. **Polimorfismo genéticos e identificação humana:** o DNA como prova forense. **Genética na Escola**, Ribeirão Preto, v. 5, n 1, p. 53-56, 2010.

MENEZES, Leilane. **Biografia de um crime sem castigo.** Metrópoles, Brasília/DF, 26 de nov. de 2017. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/materias-especias/estupro-no-brasil-99-dos-crimes-ficam-impunes-no-pais>>. Acesso em: 04 de out. de 2023.

MORO, Sergio Fernando. **Colheita compulsória de material biológico para exame genético em casos criminais.** Revista dos tribunais. São Paulo: RT, ano 95, vol. 853, nov. 2006, p. 429-441.

SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. 1. Ed. Curitiba: CRV, 2015.

SCHIOCCHET, Taysa et AL. **Banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal**. São Leopoldo: Ministério da Justiça, 2012 (Pensando o direito, n. 43). Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/wp-conteudo/uploads/2013/03/Volume-431.pdf>>. Acesso em 12 de out. de 2024.

THE IMPORTANCE OF THE PRESERVATION OF GENETIC MATERIAL AS A TOOL IN THE INVESTIGATION OF SEXUAL CRIMES

ABSTRACT: This research aims to analyze the implications arising from the creation of the National DNA Profile Database in Brazil, considering its ethical, legal, and social aspects. Initially, the study addresses the consequences of the legislative changes introduced by Law No. 12,654/2012. Subsequently, it examines the contributions of the DNA Profile Database to society as a means of elucidating sexual crimes. Given that the chosen methodology must allow the proposed objectives to be achieved as effectively as possible, the study adopts a classical methodological approach based on bibliographic research, grounded in an interdisciplinary perspective. This approach is justified by the fact that the proposed topic lies at the intersection of criminal law, criminal procedure, human rights, bioethics, forensic genetics, and criminology, making the interaction between Law and other fields of scientific knowledge essential. To guide the study, the following research question was formulated: what is the importance of preserving genetic material in databases for the elucidation of crimes against human life? The selection of study materials included original national publications, available in full electronic format, addressing the theme of the preservation of genetic material in databases for the clarification of crimes against human life. Finally, it can be stated that the use of genetic profile databases for criminal investigation and identification has become a viable alternative in light of the shortcomings of personal identification procedures, provided that the fundamental rights and guarantees of those under investigation are duly respected.

KEYWORDS: Databases; Genetic Profile; Sexual Crimes; Criminal Identification; Fundamental Rights and Guarantees.

LA IMPORTANCIA DE LA PRESERVACIÓN DEL MATERIAL GENÉTICO COMO HERRAMIENTA EN LA INVESTIGACIÓN DE LOS DELITOS SEXUALES

RESUMEN: La presente investigación tiene como objetivo analizar las implicaciones derivadas de la creación del Banco Nacional de Perfiles Genéticos en Brasil, en sus aspectos éticos, jurídicos y sociales. En un primer momento, el estudio se centra en enfrentar las consecuencias de las modificaciones legislativas introducidas por la Ley n.º 12.654/2012. En un segundo momento, se consideran las contribuciones del Banco de Datos de Perfiles Genéticos a la sociedad como un medio para la elucidación de delitos sexuales. Dado que la metodología adoptada debe permitir el logro de los objetivos propuestos de la mejor manera posible, se utiliza un procedimiento metodológico clásico basado en la investigación bibliográfica, desde una perspectiva interdisciplinaria. Ello se justifica porque el tema abordado se sitúa en una línea tenue entre el derecho penal, el derecho procesal penal, los derechos humanos, la bioética, la genética forense y la criminología, siendo de suma importancia la interacción del Derecho con otras áreas del conocimiento científico. Para orientar el presente estudio, se formuló la siguiente pregunta de investigación: ¿cuál es la importancia de la preservación del material genético en bases de datos para la elucidación de delitos contra la vida humana? Para la selección de los materiales de estudio se incluyeron publicaciones originales nacionales, disponibles electrónicamente en su totalidad, que abordaran la temática de la preservación del material genético en bases de datos para la elucidación de delitos contra la vida humana. Por último, puede afirmarse que el banco de perfiles genéticos con fines de investigación e identificación criminal se ha convertido en una alternativa frente a las fallas del reconocimiento personal, siempre que se respeten las garantías y derechos fundamentales de las personas investigadas.

PALABRAS CLAVE: Bases de Datos; Perfil Genético; Delitos Sexuales; Identificación Criminal; Derechos y Garantías Fundamentales.